

Jornal Oficial

da União Europeia

L 120



Edição em língua
portuguesa

Legislação

56.º ano

1 de maio de 2013

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 396/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1014/2010 no que respeita a determinadas disposições relativas à vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros ⁽¹⁾ 1**
- ★ **Regulamento (UE) n.º 397/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros ⁽¹⁾ 4**
- ★ **Regulamento de Execução (UE) n.º 398/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2006 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, no que diz respeito à manutenção das contas dos organismos pagadores, às declarações de despesas e de receitas e às condições de reembolso das despesas no âmbito do FEAGA e do FEADER 9**
- Regulamento de Execução (UE) n.º 399/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11
- Regulamento de Execução (UE) n.º 400/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 1 de maio de 2013 13

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2013/213/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 29 de abril de 2013, que altera a Decisão 2010/221/UE no que diz respeito à aprovação de medidas nacionais para impedir a introdução do vírus *Ostreid herpesvirus 1 μvar* (OsHV-1 μvar) em determinadas zonas da Irlanda e do Reino Unido [notificada com o número C(2013) 2381] ⁽¹⁾** 16

Aviso aos leitores — Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* s3

Aviso (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 396/2013 DA COMISSÃO

de 30 de abril de 2013

que altera o Regulamento (UE) n.º 1014/2010 no que respeita a determinadas disposições relativas à vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 9, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base na experiência adquirida na vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros em 2010 e 2011, procedeu-se à alteração do anexo II do Regulamento (CE) n.º 443/2009 a fim de simplificar a recolha dos dados necessários e de proporcionar aos fabricantes meios para que possam verificá-los com eficiência.
- (2) Para garantir coerência na vigilância das emissões de CO₂, é conveniente alinhar o Regulamento (UE) n.º 1014/2010 da Comissão, de 10 de novembro de 2010, relativo à vigilância e comunicação de dados sobre a matrícula de automóveis novos de passageiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, com as alterações efetuadas ao anexo II do Regulamento (CE) n.º 443/2009.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 1014/2010 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1014/2010 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Quando o veículo está equipado com eixos de larguras diferentes, o Estado-Membro deve comunicar a largura de eixo máxima sob os parâmetros “Largura de via do eixo direcional” e “Largura de via do outro eixo” nos dados de vigilância pormenorizados.».

- 2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Preparação dos dados pelos Estados-Membros

Ao introduzirem os dados de vigilância pormenorizados, os Estados-Membros devem incluir:

- a) Para cada veículo com emissões específicas de CO₂ inferiores a 50 g CO₂/km, o número de veículos matriculados, sem aplicar os fatores de multiplicação estabelecidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009;
- b) Para cada veículo concebido para poder funcionar a etanol (E85), as emissões específicas de CO₂, sem aplicar a redução de 5 % das emissões de CO₂ concedida a esses veículos em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009;
- c) Para cada veículo equipado com tecnologias inovadoras, as emissões específicas de CO₂, sem ter em conta a redução das emissões de CO₂ obtida através da utilização de tecnologias inovadoras, concedida em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009;

Os dados de vigilância pormenorizados devem ser comunicados com a precisão estabelecida no quadro do anexo II do presente regulamento.».

⁽¹⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 11.11.2010, p. 15.

3) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Veículos não abrangidos pela homologação CE

1. Quando os automóveis de passageiros são objeto da homologação nacional de pequenas séries em conformidade com o artigo 23.º da Diretiva 2007/46/CE ou de homologações individuais em conformidade com o artigo 24.º da mesma diretiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão dos respetivos números desses veículos matriculados no seu território, conforme especificado no anexo II, parte C, do Regulamento (CE) n.º 443/2009.

2. Os Estados-Membros podem introduzir os dados de vigilância pormenorizados relativos aos veículos referidos

no n.º 1, caso em que, em vez do nome do fabricante, devem utilizar uma das seguintes denominações:

- a) Comunicação de modelos de veículos objeto de homologação individual: "AA-IVA";
 - b) Comunicação de modelos de veículos objeto de homologação nacional de pequenas séries: "AA-NSS".»
- 4) Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 1014/2010 são substituídos pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de abril de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

«ANEXO I

Fontes dos dados

Parâmetro	Certificado de conformidade (anexo IX, parte I, modelo A1, A2 ou B, consoante o caso, da Diretiva 2007/46/CE)	Documentação de homologação (Diretiva 2007/46/CE)
Fabricante	Secção 0.5	Anexo III, parte I, secção 0.5
Número de homologação e respetivas extensões	Secção 0.10	Certificado de homologação especificado no anexo VI
Modelo (tipo)	Secção 0.2	Anexo III, parte I, secção 0.2
Variante	Secção 0.2	Anexo III, parte II
Versão	Secção 0.2	Anexo III, parte II
Marca	Secção 0.1	Anexo III, parte I, secção 0.1
Designação comercial	Secção 0.2.1	Anexo III, parte I, secção 0.2.1
Categoria do veículo homologado	Secção 0.4	Anexo III, parte I, secção 0.4
Massa (kg)	Secção 13	Anexo III, parte I, secção 2.6 ⁽¹⁾
Emissões específicas de CO ₂ (g/km) ⁽²⁾	Secção 49.1	Anexo VIII, secção 3
Distância entre eixos (mm)	Secção 4	Anexo III, parte I, secção 2.1 ⁽¹⁾
Largura de via do eixo direcional/do outro eixo (mm)	Secção 30	Anexo III, parte I, secções 2.3.1 e 2.3.2 ⁽³⁾
Tipo de combustível	Secção 26 (ou 23)	Anexo III, parte I, secção 3.2.2.1
Modo do combustível	Secção 26.1 (ou 23.1)	Anexo III, parte I, secção 3.2.2.4
Cilindrada (cm ³)	Secção 25	Anexo III, parte I, secção 3.2.1.3
Consumo de energia elétrica (Wh/km)	Secção 49.2	

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do presente regulamento.

⁽²⁾ Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do presente regulamento.

⁽³⁾ Em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 7 e 8, do presente regulamento.

ANEXO II

Quadro da precisão dos dados

Precisão exigida para os dados de vigilância pormenorizados a comunicar em conformidade com o artigo 2.º:

CO ₂ (g/km)	Número inteiro
Massa (kg)	Número inteiro
Distância entre eixos (mm)	Número inteiro
Largura de via do eixo direcional/do outro eixo (mm)	Número inteiro
Redução das emissões através de tecnologias inovadoras (g/km)	Arredondamento à casa decimal mais próxima»

REGULAMENTO (UE) N.º 397/2013 DA COMISSÃO**de 30 de abril de 2013****que altera o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 9, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência adquirida na vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros em 2010 e 2011 revela que só com base nos dados pormenorizados referidos no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 443/2009 é possível calcular com rigor as emissões médias específicas e os objetivos de emissões específicas. Justifica-se, portanto, adaptar os dados agregados especificados no primeiro quadro do anexo II, parte C, do Regulamento (CE) n.º 443/2009 de modo a contemplar apenas os dados estritamente necessários para a execução desse regulamento.
- (2) A fim de melhorar a qualidade e o rigor da vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, importa, porém, precisar melhor alguns dos parâmetros de dados necessários e aditar outros, cuja vigilância tem sido voluntária.
- (3) A inclusão do número de homologação como parâmetro de dados a vigiar e comunicar é passível de melhorar os meios de que os fabricantes dispõem para verificar os cálculos provisórios das emissões médias específicas e dos objetivos de emissões específicas respetivos e, por conseguinte, de proporcionar dados finais mais rigorosos.
- (4) Os automóveis de passageiros homologados a nível nacional em pequenas séries, em conformidade com o artigo 23.º da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos

«Diretiva-Quadro» ⁽²⁾, bem como os automóveis homologados individualmente em conformidade com o artigo 24.º dessa diretiva, não são tidos em conta no cálculo das emissões médias específicas de cada fabricante. Todavia, para aferir potenciais impactos no processo de vigilância e na consecução do objetivo da União em termos de emissões médias de CO₂, é importante que haja coerência na vigilância do número desses veículos. Os números agregados das matrículas correspondentes devem, portanto, ser comunicados anualmente.

- (5) A vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros também deve alinhar-se com a relativa aos veículos comerciais ligeiros em aplicação do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽³⁾, aditando como parâmetros de vigilância obrigatória, além do número de homologação, também a cilindrada e o consumo de energia elétrica. Por outro lado, quando o certificado de conformidade não é utilizado como fonte de dados primária, provindo os dados obtidos, nomeadamente, dos documentos de homologação, há que precisar que, nesses casos, os dados têm de ser coerentes com os constantes dos certificados de conformidade.
- (6) Para que estas alterações possam ser tidas em conta na vigilância dos dados relativa a 2013, é conveniente estabelecer que a entrada em vigor do presente ato não seja posterior ao sétimo dia subsequente à publicação do mesmo no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 443/2009 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 443/2009 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

⁽³⁾ JO L 145 de 31.5.2011, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de abril de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 443/2009 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

VIGILÂNCIA E COMUNICAÇÃO DAS EMISSÕES**PARTE A – Recolha de dados sobre os automóveis novos de passageiros e determinação das informações relativas à vigilância das emissões de CO₂**

1. Dados pormenorizados a compilar anualmente por cada Estado-Membro relativamente a cada automóvel novo de passageiros matriculado no seu território:
 - a) Fabricante;
 - b) Número de homologação e respetivas extensões;
 - c) Modelo, variante e versão;
 - d) Marca e designação comercial;
 - e) Categoria do veículo homologado;
 - f) Número de novas matrículas;
 - g) Massa;
 - h) Emissões específicas de CO₂;
 - i) Superfície de apoio das rodas: distância entre eixos, largura de via do eixo direcional e largura de via do outro eixo;
 - j) Tipo de combustível e modo do combustível;
 - k) Cilindrada;
 - l) Consumo de energia elétrica;
 - m) Código da tecnologia inovadora ou grupo de tecnologias inovadoras e redução das emissões de CO₂ através desta(s) tecnologia(s).
2. Os dados pormenorizados referidos no ponto 1 devem provir do certificado de conformidade do automóvel de passageiros em causa ou ser coerentes com o certificado de conformidade emitido pelo fabricante do mesmo. Se não for utilizado o certificado de conformidade, o Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir um grau adequado de rigor da vigilância. Nos casos em que sejam especificados para um automóvel de passageiros um valor mínimo e um valor máximo da massa ou dos valores referentes à superfície de apoio das rodas referidos no ponto 1, alínea i), os Estados-Membros, para efeitos do presente regulamento, devem utilizar unicamente valores máximos. No caso dos veículos com alimentação dupla (gasolina e gás) em cujos certificados de conformidade figurem as emissões específicas de CO₂ para os dois tipos de combustível, os Estados-Membros devem utilizar apenas o valor medido para gás.
3. Cada Estado-Membro deve determinar, relativamente a cada ano:
 - a) As fontes utilizadas para compilação dos dados pormenorizados referidos no ponto 1;
 - b) O número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros objeto da homologação CE;
 - c) O número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros homologados individualmente;
 - d) O número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros homologados a nível nacional em pequenas séries;
 - e) A percentagem das estações de serviço que fornecem E85 no seu território.

PARTE B – Metodologia para determinação das informações relativas à vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros

As informações relativas à vigilância que compete a cada Estado-Membro determinar nos termos da parte A, pontos 1 e 3, devem sê-lo de acordo com a metodologia descrita na presente parte.

1. Número de automóveis novos de passageiros matriculados

Cada Estado-Membro determina o número de automóveis novos de passageiros matriculados no seu território no ano de vigilância em causa, estabelecendo uma diferenciação entre veículos objeto da homologação CE, homologações individuais e homologações nacionais de pequenas séries.

2. Distribuição dos automóveis novos de passageiros por versão

Compilar, relativamente a cada versão de cada variante de cada modelo de automóvel novo de passageiros, o número de automóveis de passageiros matriculados pela primeira vez e os dados pormenorizados referidos na parte A, ponto 1.

3. Indicar, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1014/2010 da Comissão ⁽¹⁾, as estações de serviço existentes no território do Estado-Membro que fornecem combustível E85.**PARTE C – Modelos para transmissão dos dados**

Modelos a utilizar pelos Estados-Membros na comunicação anual das informações especificadas na parte A, pontos 1 e 3:

Dados agregados, entre os quais as informações gerais especificadas na parte A, ponto 3

Estado-Membro ⁽¹⁾	
Ano	
Fonte dos dados	
Número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros objeto da homologação CE	
Número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros homologados individualmente	
Número de novas matrículas de automóveis novos de passageiros homologados a nível nacional em pequenas séries	
Percentagem que representam as estações de serviço que fornecem E85, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1014/2010	
Número de estações de serviço que fornecem E85, se essas estações de serviço representarem mais de 30 % das estações de serviço, de acordo com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1014/2010	

⁽¹⁾ Códigos ISO 3166 alfa-2, com exceção da Grécia e do Reino Unido, cujos códigos são «EL» e «UK», respetivamente

⁽¹⁾ JO L 293 de 11.11.2010, p. 15.

Dados pormenorizados especificados na parte A, ponto 1:

Ano	Nome do fabricante Denominação normalizada na UE	Nome do fabricante Denominação do fabricante	Nome do fabricante Denominação no registo nacional	Número de homologação e respetivas extensões	Modelo	Variante	Versão	Marca	Designação comercial	Categoria do veículo homologado	Número de novas matrículas	Massa (kg)	Emissões específicas de CO ₂ (g/km)	Distância entre eixos (mm)	Largura de via do eixo direcional (mm)	Largura de via do outro eixo (mm)	Tipo de combustível ⁽¹⁾	Modo do combustível ⁽¹⁾	Cilindrada (cm ³)	Consumo de energia elétrica (Wh/km)	Código da tecnologia inovadora ou do grupo de tecnologias inovadoras ⁽²⁾	Redução das emissões através de tecnologias inovadoras (g/km) ⁽²⁾
Ano 1	Fabr. 1	Fabr. 1	Fabr. 1	NH 1	Mod. 1	Var. 1	Vers. 1	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
Ano 1	Fabr. 1	Fabr. 1	Fabr. 1	NH 1	Mod. 1	Var. 1	Vers. 2	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
Ano 1	Fabr. 1	Fabr. 1	Fabr. 1	NH 1	Mod. 1	Var. 2	Vers. 1	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
Ano 1	Fabr. 1	Fabr. 1	Fabr. 1	NH 1	Mod. 1	Var. 2	Vers. 2	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮

⁽¹⁾ De acordo com o artigo 6.º
⁽²⁾ De acordo com o artigo 12.º,

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 398/2013 DA COMISSÃO
de 30 de abril de 2013**

que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2006 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, no que diz respeito à manutenção das contas dos organismos pagadores, às declarações de despesas e de receitas e às condições de reembolso das despesas no âmbito do FEAGA e do FEADER

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão ⁽²⁾ estabelece determinadas condições e regras específicas, designadamente sobre a manutenção das contas e as declarações de despesas e de receitas a cargo dos organismos pagadores, bem como o reembolso dessas despesas pela Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.
- (2) O artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 estabelece que a Comissão efetua o pagamento intermédio num prazo não superior a 45 dias a contar do registo da declaração de despesas que satisfaça as condições estabelecidas no n.º 3 do mesmo artigo.
- (3) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 883/2006, a Comissão pode interromper o prazo de pagamento estabelecido no artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, relativamente à totalidade ou a parte do montante para o qual é pedido um pagamento, até à data de apresentação da declaração de despesas para o período seguinte, se a Comissão tiver pedido informações adicionais ao Estado-Membro, em especial sobre discordâncias, divergências de interpretação ou incoerências relativamente à declaração de despesas.
- (4) A fim de assegurar que os fundos da União sejam utilizados de acordo com a regulamentação aplicável, o artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 ⁽³⁾, prevê que a Comissão interrompa os prazos de pagamento ou suspenda os pagamentos em conformidade com as regras setoriais específicas.
- (5) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a Comissão deve verificar se os sistemas de gestão e controlo existem e funcionam corretamente nos Estados-Membros e reduzir ou suspen-

der pagamentos intermédios, em especial em caso de falha desses sistemas. Além disso, nos termos do artigo 27.º e 27.º-A do referido regulamento, a Comissão pode reduzir ou suspender os pagamentos intermédios se um Estado-Membro, quando solicitado, não facultar informações adicionais satisfatórias.

- (6) A fim de proteger os interesses financeiros da União no que diz respeito ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, é conveniente alargar o número de casos previstos no artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 883/2006 em que o prazo para a realização de pagamentos intermédios pode ser interrompido, por forma a abranger também situações em que as informações fornecidas à Comissão sugiram a existência de irregularidades relacionadas com um pedido de pagamento ou deficiências no funcionamento do sistema de gestão e de controlo de um Estado-Membro.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 883/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) O Comité dos Fundos Agrícolas não emitiu parecer no prazo estipulado pelo seu Presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Se, relativamente às declarações de despesas de um período de referência, forem constatadas discordâncias, divergências de interpretação ou incoerências, resultantes, nomeadamente, da não-comunicação das informações exigidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e das suas regras de execução, que requeiram verificações suplementares, ou existindo indícios de que as despesas incluídas na declaração de despesas estão afetadas por uma irregularidade com graves consequências financeiras ou de deficiências no funcionamento do sistema de gestão e de controlo para o desenvolvimento rural, o Estado-Membro em causa deve, a pedido da Comissão, apresentar informações adicionais, no prazo fixado nesse pedido e em função da gravidade do problema. Tais informações adicionais devem ser transmitidas através do sistema seguro de intercâmbio de informações referido no artigo 15.º, segundo parágrafo, do presente regulamento.

O prazo de pagamento estabelecido no artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 pode ser interrompido, relativamente à totalidade ou a parte do montante que é

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

objeto do pedido de pagamento, desde a data de transmissão do pedido de informações até à receção das informações pedidas, em todo o caso até à declaração de despesas do período seguinte.

Se o Estado-Membro em causa não responder ao pedido de informações adicionais no prazo definido nesse mesmo pedido ou em caso de resposta considerada insatisfatória, reveladora de que as regras aplicáveis não foram cumpridas ou de

que os fundos da União foram utilizados indevidamente, a Comissão pode suspender ou reduzir os pagamentos, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de abril de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 399/2013 DA COMISSÃO**de 30 de abril de 2013****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de abril de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	77,1
	TN	92,5
	TR	125,9
	ZZ	98,5
0707 00 05	AL	65,0
	EG	158,2
	TR	130,2
	ZZ	117,8
0709 93 10	TR	99,6
	ZZ	99,6
0805 10 20	EG	54,2
	IL	71,6
	MA	51,2
	TN	67,7
	TR	70,6
0805 50 10	ZZ	63,1
	TR	97,0
	ZA	116,4
	ZZ	106,7
0808 10 80	AR	117,9
	BR	105,7
	CL	127,3
	CN	74,1
	MK	30,3
	NZ	136,2
	US	202,0
	ZA	109,7
ZZ	112,9	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 400/2013 DA COMISSÃO**de 30 de abril de 2013****que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 1 de maio de 2013**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 136.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 desse artigo, devem ser estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos em questão.

- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos dos códigos NC 1001 19 00, 1001 11 00, ex 1001 91 20 (trigo mole, para sementeira), ex 1001 99 00 (trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é o preço de importação CIF representativo diário determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º do referido regulamento.
- (4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 1 de maio de 2013, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores.
- (5) A fim de garantir que esta medida seja aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 1 de maio de 2013, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de abril de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 187 de 21.7.2010, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação para os produtos a que se refere o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, aplicáveis a partir de 1 de maio de 2013

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ (EUR/t)
1001 19 00 1001 11 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de baixa qualidade	0,00
ex 1001 91 20	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 99 00	TRIGO mole de alta qualidade, exceto para sementeira	0,00
1002 10 00 1002 90 00	CENTEIO	0,00
1005 10 90	MILHO para sementeira, exceto híbrido	0,00
1005 90 00	MILHO, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	0,00
1007 10 90 1007 90 00	SORGO de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

⁽¹⁾ O importador pode beneficiar, em aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no mar Negro, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do Canal de Suez,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica, se as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t se estiverem preenchidas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

16.4.2013-29.4.2013

1. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

	Trigo mole ⁽¹⁾	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média ⁽²⁾	Trigo duro, baixa qualidade ⁽³⁾
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—
Cotação	244,04	196,38	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	246,90	236,90	216,90
Prémio «Golfo»	—	18,91	—	—	—
Prémio «Grandes Lagos»	30,39	—	—	—	—

⁽¹⁾ Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽²⁾ Prémio negativo de 10 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].⁽³⁾ Prémio negativo de 30 EUR/t [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México — Roterdão 16,34 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos — Roterdão 50,08 EUR/t

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 29 de abril de 2013

que altera a Decisão 2010/221/UE no que diz respeito à aprovação de medidas nacionais para impedir a introdução do vírus *Ostreid herpesvirus 1 µvar* (OsHV-1 µvar) em determinadas zonas da Irlanda e do Reino Unido

[notificada com o número C(2013) 2381]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/213/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2010/221/UE da Comissão, de 15 de abril de 2010, que aprova medidas nacionais destinadas a limitar o impacto de certas doenças dos animais de aquicultura e dos animais aquáticos selvagens em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2006/88/CE do Conselho⁽²⁾, autoriza certos Estados-Membros a aplicar restrições às remessas de animais aquáticos que são colocadas no mercado ou importadas, a fim de impedir a introdução de certas doenças no seu território.
- (2) Os Estados-Membros podem aplicar essas restrições desde que tenham demonstrado que o seu território, ou certas zonas demarcadas do seu território, estão indemnes de tais doenças ou que estabeleceram um programa de erradicação com vista a ficar indemnes.
- (3) As restrições relativas ao vírus *Ostreid herpesvirus 1 µvar* (OsHV-1 µvar), previstas pela Decisão 2010/221/UE, destinam-se a ser aplicáveis até 30 de abril de 2013. A OsHV-1 µvar é uma doença emergente, em relação à qual subsistem muitas incertezas, e os programas de vigilância aprovados por essa decisão não foram ainda

plenamente avaliados. Por conseguinte, o período durante o qual os Estados-Membros podem instituir restrições específicas relacionadas com esta doença deve ser prorrogado por mais um ano.

- (4) A Decisão 2010/221/UE deverá, por conseguinte, ser alterada.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 3.º-A, n.º 2, da Decisão 2010/221/UE, a data «30 de abril de 2013» é substituída pela data «30 de abril de 2014».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de maio de 2013.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de abril de 2013.

Pela Comissão

Tonio BORG

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ JO L 98 de 20.4.2010, p. 7.

AVISO AOS LEITORES

Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 69 de 13.3.2013, p. 1), a partir de 1 de julho de 2013 apenas a edição eletrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos.

Quando, devido a circunstâncias imprevistas e extraordinárias, não for possível publicar a edição eletrónica do Jornal Oficial, é a versão impressa que faz fé e produz efeitos jurídicos, de acordo com os termos e condições definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 216/2013.

Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 420 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	910 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no *Jornal Oficial* L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os *Jornais Oficiais* publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do *Jornal Oficial* (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do *Jornal Oficial*. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT